

**PARECER Nº 41/2021.**

Referência: Processo Licitatório nº 422/2020 – Pregão Presencial nº 50/2020.

Procedência: Secretária Municipal de Administração.

Recorrentes: "Aziz Informática Ltda".

Data: 19/03/2021.

EMENTA:

"PROCESSO LICITATÓRIO - MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - PRINCÍPIOS QUE VINCULAM A CONDUTA DO ADMINISTRADOR PÚBLICO - CONSIDERAÇÕES".

CONSULTA

A Secretaria Municipal de Administração encaminha para a Procuradoria Jurídica do Município de João Monlevade solicitação de parecer jurídico para verificação da legalidade quanto ao recurso administrativo interposto pelo licitante participante do certame.

Recebida a solicitação, passamos a opinar.

PARECER

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros. Explicita, ainda, em seu artigo 3º, *caput*, que:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

A exigibilidade é a regra geral, conforme também dispõe a Constituição Federal:

"Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A licitação atua como o procedimento que precede o contrato administrativo, e tem por objetivo permitir a apresentação de propostas por todas as pessoas interessadas, possibilitando, conseqüentemente, a escolha daquela que será mais vantajosa para a Administração, gestora dos interesses públicos.

Assim, tanto para a aquisição de bens quanto para a prestação de serviços, é exigida da Administração Pública a observância da regra da obrigatoriedade das licitações como pressuposto dos contratos, restando toda a formulação da contratação registrada nos termos do edital e do contrato administrativo firmados com o contratante, restando as partes vinculadas aos termos pactuados.

No caso específico dos autos, o objeto contratado do presente processo licitatório nº 422/2020, modalidade Pregão Presencial nº 50/2020, é a "a Contratação de empresa para prestação de serviços de



monitoramento eletrônico em prédios públicos integrantes da Administração Municipal Direta de João Monlevade".

Por sua vez, após a fase de impugnação ao edital, foi promovida a Sessão de Abertura e Habilitação, na data de 02/03/2020, com a participação de 05 (cinco) empresas interessadas no certame, quais sejam: Portal Segurança Eletrônica Ltda - Epp, Tharles Jose Das Graças Morais - Me, Aziz Informática Ltda, Araújo Equipamento Ltda – Me E Segtech Tecnologia Ltda (fls. 373/375), oportunidade na qual foi suspensa a sessão para conferência dos documentos pelos membros da CPL.

Que as empresas Tharles Jose Das Graças Morais – Me e Araújo Equipamento Ltda – Me., foram desclassificadas por descumprimento a exigência editalícia, anexo VIII – modelo da proposta, marca/procedência dos kits de monitoramentos ofertados na proposta, notadamente em razão da ausência da marca de todos os produtos licitados.

Que a empresa Aziz Informática Ltda, realizou questionamentos quanto os equipamentos apresentados pela empresa Portal Segurança Eletrônica Ltda – Epp nos seguintes itens: 3.13.12 o equipamento cotado não possui duas entradas; 3.12.1 o equipamento cotado não possui capacidade de expansão de 64 zonas, 3.7. a sirene cotada possui apenas 115 DB's, 3.14.4 a câmera cotada possui especificação da lente divergente do que consta no edital

Diante dos questionamentos a pregoeira procedeu às diligências, em conjunto ao responsável do T.I, para verificação técnica das alegações, sendo constatado que: no item 3.7 o volume ofertado não afetará a segurança no monitoramento, considerando irrisória tal diferença (115 d.b para 120 d.b), no item 3.12 foi constatado as especificações técnicas apresentados pelo fabricante do produto demonstra que o equipamento atende ao exigido em edital, item 3.13.12 no entendimento técnico o edital coloca a quantidade máxima de entradas SATA, sendo que o cotado pela empresa atende aos requisitos e finalizando o item 3.14.4 em acordo com a equipe técnica, a particularidade constante em edital de lente 2.8 mm em contraponto à apresentada na proposta 3.6mm não inviabilizará a execução do serviço de monitoramento, visto que ambas as lentes possuem particularidades relacionadas à amplitude e profundidade.

Após as observações prestadas pelo técnico responsável e considerando o item 18.1 do ato convocatório, a Pregoeira e Equipe de Apoio decidiram pela classificação da proposta da licitante Portal Segurança Eletrônica Ltda – Epp.

Ato contínuo, iniciado a fase de lances verbais e após negociação com a empresa que apresentou menor preço, qual seja, Portal Segurança Eletrônica Ltda - Epp, foi aferido o valor total de R\$ 384.000,00 (trezentos e oitenta e quatro mil). Em continuidade foi aberto o envelope documentação da empresa Portal Segurança Eletrônica Ltda – Epp e constatado o cumprimento das exigências contidas no edital, sendo declarada habilitada. Neste ato, a empresa Aziz Informática Ltda manifestou intenção de recurso contra decisão da Pregoeira de classificação da empresa Portal Segurança Eletrônica Ltda – Epp, tendo em vista que a mesma não atendeu ao ato convocatório em específico, equipamentos marca/modelo. Ainda solicitou constar em ata que o atestado de capacidade técnica possa conter possível inconsistências, que serão diligenciados junto ao CREA. Concedido o prazo de 03 dias para formalização do recurso e igual prazo para contrarrazões.



Inconformado com a decisão da Pregoeira, a licitante Aziz Informática Ltda apresentou recurso administrativo e a empresa Portal Segurança Eletrônica Ltda – Epp apresentou as contrarrazões.

Passemos a análise do recurso administrativo:

1) DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA “AZIZ INFORMÁTICA LTDA”

A empresa “**AZIZ INFORMÁTICA LTDA**” apresentou o recurso administrativo pretendendo a reforma da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio quanto a classificação da licitante Portal Segurança Eletrônica Ltda.

A) DA PRETENSÃO DO RECURSO EM RELAÇÃO A HABILITAÇÃO DA EMPRESA “PORTAL SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA-EPP”.

Alega a licitante “**AZIZ INFORMÁTICA LTDA**” em seu recurso administrativo que a empresa “**PORTAL SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA**” merece ser INABILITADA, considerando que a mesma deixou de observar alguns pontos do edital.

A recorrente afirma que a empresa declarada vencedora não atendeu integralmente aos itens “3. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO SISTEMA DE ALARME”, no quesito marca e modelos apresentados e ainda alguns itens não apresentaram marca e modelo, abaixo transcritos:

ITEM 3.6 – SENSOR DE BARREIRAS INFRAVERMELHO ATIVO COM FIO

MARCA: INTELBRÁS – Modelo 3110x

Alega não possuir o modelo ofertado “articulação em 180° e 10° vertical”, previsto no subitem 3.6.5 do anexo I. Justifica que o item só atende a metade do ângulo solicitado.

ITEM 3.7 – SIRENE

MARCA: DNI – Modelo 4050.

Alega que o modelo possui pressão sonora de 115 db, não atendendo ao edital no subitem 3.7.2. Manifesta-se à argumentação de valores próximos e considera que foi ignorado a isonomia entre os licitantes, uma vez que só poderia ser aceito um produto igual ou superior, ferindo assim a vinculação ao ato convocatório.

ITEM 3.14 – CÂMERA

MARCA: INTELBRÁS – modelo VHD – 1220 BG6

Subitem 3.14.4, DNR, Smart IR, BLC – Lente 2.8 mm

Alega que a lente de 3.6 mm é inferior à 2.8 mm, considerando o ângulo de visão da câmara, uma vez que, a lente de 3.6 mm reduz o campo de visão ocasionando claros prejuízos à visualização e monitoramento de imagens. Trata como relevante a exigência 2.8 mm, caso não fosse não teria sido exigida em edital.

ITEM 3.16- CONECTOR P4

ITEM 3.17 – CONECTOR BNC MACHO

Alega ter a empresa vencedora ignorado tais itens e não apresentado marca e modelo.

Destaca a desclassificação das empresas THARLES JOSE DAS GRAÇAS MORAIS – ME e ARAÚJO EQUIPAMENTO LTDA – ME pela ausência de marca conforme ata da sessão.

**ITEM 3.19 – CABO COAXIAL FLEXÍVEL**

Alega não ter a empresa vencedora apresentado marca e modelo para este item.

Adiante, foram apresentadas contrarrazões ao recurso por parte da empresa “Portal Segurança Eletrônica Ltda” alegando que a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio foi acertada e não merece reforma, ressaltando que o Termo de Referência deixa liberdade aos licitantes de oferta de produtos e soluções que se adequem ao projeto, o que não significa dizer que subvertem a ordem processual ou não atendam ao objeto, assim sendo não vê motivos técnicos que possam autorizar a desclassificação da sua proposta, **alegando ao final que** o intuito da Recorrente é induzir a erro a Pregoeira, quando na verdade, os materiais/equipamentos apresentados na proposta da Recorrida são suficientes, eficientes e superiores, atendendo ao objeto licitado, conforme planejamento do Município de João Monlevade.

Pois bem, quanto ao recurso em análise, a empresa **AZIZ INFORMÁTICA LTDA.**, manifesta-se contrária à decisão desta Pregoeira e Equipe de Apoio de classificação para a etapa de lances verbais da empresa **PORTAL SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA – EPP**, alegando não ter a concorrente atendido ao ato convocatório, quanto a especificações técnicas do sistema de alarme, itens 3.6.5, 3.7.2, 3.14.4, 3.16, 3.17, 3.19.1, um dos componentes do objeto de interesse público “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM PRÉDIOS PÚBLICOS.”

Diante das alegações da recorrente de que a licitante declarada vencedora não cumpriu as exigências previstas no edital, mormente quanto a especificações técnicas do sistema de alarme nos itens 3.6.5, 3.7.2, 3.14.4, 3.16, 3.17, 3.19.1, a Pregoeira e Equipe de Apoio diligenciou junto ao Setor Técnico Municipal para averiguar tais alegações, cujo fundamentos abaixo transcritos:

“ ITEM 3.14 - CÂMERA HD 2MP:

Subitem 3.14.4: *A câmera apresentada pela Portal Segurança Ltda., possui lente de 3.6 mm, pontuamos que existem diversos tipos de lente no mercado, sendo que, as mais utilizadas são as de 2,8 e 3,6 mm. Assim sendo a de 3,6mm proporciona melhor proximidade, porém com menor ângulo, já a de 2,8mm apresenta melhor ângulo de visão, porém, menor proximidade.*

Ressaltamos que a câmera cotada pela empresa Portal Segurança Ltda. embora apresente lente de 3.6mm possui um ângulo de visão horizontal de 98° e dispõe de alcance com definição melhor, permitindo a identificação de objetos e pessoas em maior distância, sendo superior neste aspecto que a de 2.8mm. Desta forma entendemos que o serviço não será afetado em função deste item.

ITENS 3.16 / 3.17 / 3.19:

Informamos que, estes itens se tratam de matérias de conexão sendo que a marca e o modelo não interferem na prestação do serviço visto que a conexão dos cabos é compatível com os equipamentos apresentados, ressaltamos também que a própria empresa Aziz Informática Ltda. não apresentou marca e modelo dos conectores P4 e BNC macho, informando apenas como importado e universal.

**ITEM 3.6 - SENSOR DE BARREIRAS:**

Subitem 3.6.5: quanto à articulação, pontuamos que os sensores ativos de barreira funcionam em pares onde os dois equipamentos devem estar alinhados para criar a barreira virtual e devido a este fato, o ângulo de alinhamento horizontal apresentado é o suficiente para o fornecimento da devida proteção aos locais em que serão utilizados.

Visto que estes sensores serão utilizados em locais com paredes retas, ressaltamos ainda que antes da instalação dos equipamentos o melhor ângulo de alinhamento deve ser definido sendo que o equipamento já será instalado na melhor posição, não sendo essencial grande amplitude de movimentação dos sensores.

ITEM 3.7 – SIRENE

Informamos que conforme preconizado pela OMS qualquer indivíduo exposto a ruídos acima de 70 dB por determinado período de tempo já está sujeito a grande stress. Sendo assim entendemos que devido a pequena diferença de ruído entre os equipamentos apresentados pela Portal Segurança de 115Dbs em contraponto a 120Dbs solicitados no edital, ofertam o mesmo efeito desejado na sinalização sonora.

Ressaltamos ainda que, o foco do edital é a contratação de serviço de monitoramento eletrônico e nenhum dos itens questionados inviabiliza tal objeto. Informamos ainda que, os valores dos equipamentos não apresentam variações que possam ser consideradas vantagem a empresa Portal Segurança Ltda.”(grifo nosso)

Que os esclarecimentos prestados pelo setor técnico responsável foram conclusivos de que nenhum dos itens questionados pela recorrente inviabiliza o objeto da licitação.

Neste sentido, entendemos que os modelos ofertados não afetarão o gênero do serviço, não se extraindo destas ínfimas diferenças nenhum efeito ao serviço licitado e sendo atendido através desta proposta vencedora o requisito do menor preço, conforme esclarecimentos prestados pelo setor técnico responsável desta Municipalidade.

Ademais, não há que se falar na violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a licitante recorrida apresentou sua proposta com as exigências previstas no edital, e, na verdade, a sua inabilitação, na forma pretendida pela recorrente, poderia conferir um formalismo exagerado, o que deve ser contornado, tendo em vista a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ou seja, o acatamento da pretensão do recorrente e a conseqüente inabilitação da licitante “**PORTAL SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA**”, que apresentou sua proposta em perfeito atendimento as exigências do edital, irá gerar um formalismo exacerbado e um rigorismo excessivo, em descumprimento ao princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.



Por outro lado, o princípio da vinculação ao edital NÃO É ABSOLUTO, devendo ser abolidas exigências que se apresentarem desarrazoadas ou que representem formalismo injustificado ao ponto de comprometer o interesse público e o objetivo da licitação, qual seja, buscar o maior número de participantes em prol da proposta mais vantajosa para a administração.

Neste sentido é a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERE MEDIDA LIMINAR DE SUSPENSÃO DE PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA - contratação de empresa de aluguel de trator de esteira para manutenção do aterro sanitário do município de Congonhal - RECONSIDERAÇÃO, EM SEDE ADMINISTRATIVA, DE DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA Omissa quanto à marca do trator e ao PREÇO EM valor global - vícios irrelevantes - ponderação do princípio da vinculação ao edital com o princípio da razoabilidade - requisito do art. 7º, III, da lei nº. 12.016/09 - ausência - recurso não provido. 1) **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, devendo ser ponderado com o princípio da razoabilidade, de modo que a Administração não deve encarar com excesso de formalismo os vícios constantes das propostas dos licitantes, quando eles não sejam capazes de inviabilizar o cumprimento das obrigações a serem pactuadas, evitando, assim, a indesejada restrição do número de concorrentes e o prejuízo à escolha da melhor proposta.** 2) **Ainda que a proposta seja omissa quanto à marca do trator e ao preço em valor global, se tal fato em nada prejudica o futuro cumprimento da obrigação de manutenção de aterro sanitário e, tampouco, o julgamento das propostas, mostra-se razoável a decisão administrativa que reconsidera a desclassificação da licitante.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0525.11.012843-2/001, Relator(a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/03/2012, publicação da súmula em 03/04/2012)

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PRELIMINAR - AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR POR PERDA DO OBJETO - REJEIÇÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - FORMALISMO EXCESSIVO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - OBJETIVO ALCANÇADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - VERIFICAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

- O andamento do processo licitatório para fase ulterior ao objeto de apreciação judicial não acarreta a falta de interesse de agir e nem a perda do objeto da ação, que poderá quando da apreciação do mérito excluir licitante ou mesmo anular todo o procedimento administrativo.

- **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, devendo ser relativizado quando observado formalismo excessivo, devendo ser aplicado o princípio da razoabilidade, ponderando o objetivo a ser alcançado e afastando as exigências desnecessárias e de excessivo rigor.** (TJMG - Acórdão Apelação Cível 1.0000.16.057216-0/002, Relator(a): Des. Belizário de Lacerda, data de julgamento: 27/06/2017, data de publicação: 04/07/2017, 7ª Câmara Cível)

Com efeito, não observo a alegada ofensa aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, eis que a Administração não deve encarar com excesso de formalismo os vícios constantes das propostas dos licitantes, quando eles não sejam capazes de inviabilizar o cumprimento das obrigações a serem pactuadas, evitando, assim, a indesejada restrição do número de concorrentes e o prejuízo à escolha da melhor proposta. Ademais, os argumentos tecidos pela empresa recorrente não são suficientes a ensejar a alteração da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio, que, por sua vez, em nenhuma oportunidade encontra-se desarrazoada, sob pena de violação ao princípio da isonomia, da igualdade, do julgamento objetivo, da



vinculação ao instrumento convocatório e, principalmente, da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

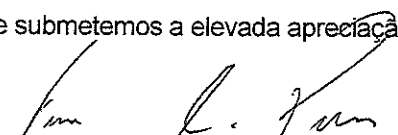
Registra-se por oportuno, a discrepante diferença de valores finais entre a proposta da recorrida e a segunda colocada, R\$ 384.0000,00 e R\$ 510.943,87, o que corrobora o cumprimento do princípio da Economicidade.

CONCLUSÃO

Em conclusão, OPINAMOS pelo conhecimento, eis que tempestivos, e pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo apresentado pela licitante "**AZIZ INFORMÁTICA LTDA**", mantendo-se inalterada a decisão adotada pela Pregoeira e Equipe de Apoio junto a Sessão Pública promovida nos autos, conforme fundamentos dispostos acima, bem como em devido respeito aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e demais princípios norteadores da conduta do administrador público.

Registra-se que o presente parecer limitou-se a analisar a regularidade do procedimento sob a ótica jurídica prescrita pela Lei de Licitações, não se imiscuindo o parecerista no juízo de conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, econômica ou administrativa, por se tratarem de atos ilegítimos e estranhos à atuação desta Procuradoria, tomando por base exclusivamente os elementos jurídicos que integram o procedimento.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submetemos a elevada apreciação superior.


FREDERICO MAGALHÃES PESSOA
Assessor Especial
OAB/MG 116.476